

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 609/2013.

Publicação: DOU de 8 de março de 2013 – Edição Extra.

Ementa: Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

Em seus onze artigos, a Medida Provisória (MPV) reduz tributos sobre operações que envolvem produtos da cesta básica e disciplina regimes tributários específicos (concessão de crédito presumido, suspensão da cobrança de contribuições e incidência monofásica), que já existiam para alguns desses produtos.

Relativamente aos produtos da cesta básica, passam a estar sujeitos à alíquota zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP, tanto nas operações internas, quanto nas importações (art. 1º da MPV):

PRODUTO	Enquadramento na Tabela de Incidência do IPI
carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal	02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1, 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1, carne de frango na posição 0210.99.00, 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos na posição 0206.80.00.
peixes e outros produtos	03.02, exceto 0302.90.00; 03.03 e 03.04.
café	09.01 e 2101.1.
açúcar	1701.99.00 (retificado em 13 de março de 2013)
óleo de soja e outros óleos vegetais	15.07, 15.08 a 15.14.
manteiga	0405.10.00.
margarina	1517.10.00.
sabão de tocador (sabonete)	3401.11.90 Ex 01.
produtos para higiene bucal ou dentária.	33.06.
papel higiênico	4818.10.00.

Em virtude da redução dessas contribuições, foram necessários ajustes na legislação tributária que tratava de regras específicas para produtos agropecuários e de higiene pessoal.

Nesse sentido, era prevista a concessão de crédito presumido¹ para abatimento do valor devido de Cofins e de Contribuição para o PIS/PASEP e a suspensão da cobrança desses tributos em casos específicos². A partir da publicação da MPV (art. 2º), esses regimes não mais se aplicam às operações com peixes, manteiga, óleo de soja e outros óleos vegetais, margarina e açúcar³, nem com carnes de ovinos ou caprinos e miudezas comestíveis desses animais⁴ (art. 9º). Todas essas mercadorias e produtos passaram a constar no rol de produtos sujeitos à alíquota zero.

Relativamente aos produtos de perfumaria e higiene pessoal, havia sido atribuída à indústria a responsabilidade pelas contribuições devidas em toda a cadeia de produção e consumo, mediante a aplicação das alíquotas de 2,2% (referente ao PIS) e 10,3% (referente à Cofins), e foram reduzidas a zero as alíquotas para distribuidores e varejistas⁵. Na importação, também eram aplicadas as alíquotas de 2,2 e 10,3%⁶. Com a entrada em vigor da MPV, são excluídos do regime concentrado (art. 3º) e da incidência na importação (art. 4º) os produtos para higiene bucal ou dentária e os sabões de toucador (sabonetes), que passaram a se sujeitar à alíquota zero, inclusive nas importações.

¹ Art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

² Art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

³ Produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 15.08 a 15.14, 1517.10.00 e 1701.99.00 da TIPI.

⁴ Mercadorias ou produtos classificados nos códigos 02.04 e 0206.80.00 da NCM.

⁵ Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

⁶ Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.



As operações que envolvem produtos de origem animal também contam com regimes tributários diferenciados.

É prevista a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita da venda de animais vivos (bovinos), realizada por pessoa jurídica no mercado interno. Com a publicação da MPV, passou a contar com essa suspensão, a venda de ovinos e caprinos realizada por pessoa jurídica para outra pessoa jurídica que produza mercadorias arroladas no art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, entre as quais, foram adicionadas as carnes de ovinos e caprinos, e as miudezas comestíveis desses animais⁷ (art. 5º).

Caso a aquisição de bovinos decorra de pessoa física e seja destinada à exportação, há concessão de crédito presumido das contribuições para os produtores de determinadas mercadorias⁸. De acordo com as modificações introduzidas pela MPV (art. 5º), passou a constar a aquisição de ovinos e caprinos entre as que conferem direito ao crédito e ampliou-se a listagem de mercadorias para carnes de ovinos ou caprinos e miudezas comestíveis desses animais.

Para as indústrias tributadas pelo Lucro Real que adquiram de pessoa jurídica, residente ou domiciliada no País, produtos originados de bovinos, ovinos e caprinos⁹, cujas alíquotas das contribuições foram zeradas pela MPV, é concedido crédito presumido (art. 5º da MPV). Esse crédito, que será de 40% das

⁷ Art. 32 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

⁸ Art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009.

⁹ miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas; carnes e miudezas bovinas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas; Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias (exceto as osseínas e os ossos acidulados); pâncreas de bovino; gorduras de animais da espécie bovina; miudezas de ovinos e caprinos (classificados nos códigos 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.10.1 e 0206.80.00 da TIPI).

contribuições¹⁰, não se aplica nas aquisições de animais vivos e carnes desses animais. Também não será aplicado no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência das contribuições.

No caso de as indústrias adquirirem produtos originados de suínos e aves¹¹, cujas alíquotas das contribuições foram zeradas pela MPV, também será concedido crédito presumido (art. 6º da MPV), 12%, observadas as mesmas restrições aplicáveis às aquisições de produtos de origem bovina¹². Contudo, não se aplicará esse crédito nas aquisições de animais vivos.

Além da concessão de créditos presumidos para os produtos de origem animal, a legislação prevê o benefício fiscal para aquisição do café não torrado utilizado na elaboração do torrado e dos extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados¹³. Com a publicação da MPV (art. 7º), somente na hipótese de esses produtos serem destinados ao exterior é que haverá garantia do crédito.

A MPV preserva o saldo de créditos presumidos, relativos a ovinos e caprinos, carnes desses animais e miudezas comestíveis¹⁴, que o contribuinte possua na data da publicação da Medida. Esse saldo poderá ser compensado ou ressarcido em dinheiro (art. 8º), aplicando-se aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação.

¹⁰ Art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009.

¹¹ Produtos classificados nos códigos: 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00 da TIPI.

¹² Art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

¹³ Art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

¹⁴ Animais vivos das espécies ovina e caprina; carnes desses animais, frescas, refrigeradas ou congeladas; miudezas comestíveis de animais das espécies ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas ou refrigeradas (Classificados nas posições 01.04, 02.04 e 0206.80.00 da NCM).



Por fim, o art. 10 da MPV revoga expressamente dispositivos de quatro leis distintas.

Foram revogados os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, que reduziam a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas das contribuições nas operações com farinha de trigo, trigo, pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e massas alimentícias¹⁵. Assim, não há limite de prazo para a aplicação das alíquotas reduzidas sobre esses produtos.

Por sua vez, o inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, previa a suspensão do pagamento das contribuições incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de determinados produtos¹⁶, caso efetuada por pessoa jurídica que os revenda ou que industrialize carnes de bovinos. Com a revogação desse inciso, não há mais a suspensão das contribuições, porque constam na lista de produtos beneficiados com alíquota zero.

Do mesmo modo e pela mesma razão, foi revogado o inciso IV do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, que previa a suspensão do pagamento das contribuições incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de produtos relacionados a suínos e aves¹⁷.

¹⁵ Produtos classificados nos códigos 1101.00.10, 10.01, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 19.02 da Tipi.

¹⁶ Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas; miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas; carnes e miudezas bovinas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas; Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias (exceto as osseínas e os ossos acidulados); pâncreas de bovino; gorduras de animais da espécie bovina (classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; 02.04 e 0206.80.00 da TIPI).

¹⁷ carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas; miudezas comestíveis de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas; carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves (galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos); toucinho; carnes e miudezas de frango, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas. Produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00 da NCM.



Revogaram-se, ainda, o art. 4º e o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.599, de 2012. O art. 4º suspendia a incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes da venda de café não torrado e das cascas e películas de café e dos sucedâneos do café que o contenham em qualquer proporção¹⁸. Por seu turno, o § 5º dispunha sobre a utilização do crédito presumido, que passou a ser restrito às exportações.

Todas as disposições da MPV estão produzindo efeitos desde a sua publicação, 8 de março de 2013 (art. 11).

Brasília, 14 de março de 2013.

Marco André Ramos Vieira
Consultor Legislativo

¹⁸ Produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da TIPI.